



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.001955/97-20  
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.104  
RECURSO Nº : 120.012  
RECORRENTE : RANDON S/A VEÍCULOS E IMPLEMENTOS  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

No caso de lançamento por declaração, quando não há condição suspensiva, o fato gerador ocorre no momento do registro da DI. Quando a Receita Federal toma conhecimento do fato gerador, pode tomar providências para exercer o direito de constituir o crédito. PRELIMINAR ACOLHIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Luiz Sergio Fonseca Soares votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausentes os Conselheiros PAULO LUCENA DE MENEZES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Fez sustentação oral o representante da empresa Dr. Gerci Carlito Reolon.

RECURSO Nº : 120.012  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.104  
RECORRENTE : RANDON S/A VEÍCULOS E IMPLEMENTOS  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo, de lançamento através de Auto de Infração, em ato de Revisão Aduaneira, com exigência do IPI, multa de ofício e juros de mora, uma vez que a mercadoria importada foi transportada por navio de origem estrangeira, tendo o importador pleiteado o benefício da isenção do IPI, nos termos do artigo 1º da Lei 8.191/91.

A DI, objeto deste processo, foi registrada em 14/04/1992 e o Auto de Infração foi lavrado em 12/11/97.

O contribuinte impugnou o feito arguindo decadência do direito da Fazenda em cobrar o crédito tributário .

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a ação fiscal, tendo excluído a multa de ofício, lançando, porém, a multa de mora.

O recurso voluntário foi impetrado tempestivamente, reiterando os termos da impugnação e reforçando o entendimento de que houve decadência.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.012  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.104

### VOTO

A questão em tela se resume ao fato de a empresa ter efetuado o registro da DI e desembaraçado a mercadoria com o benefício de isenção em 19/03/92, e em ato de revisão aduaneira, ter entendido a fiscalização que a mercadoria não poderia ter sido desembaraçada com a pleiteada isenção, uma vez que foi transportada em navio com bandeira estrangeira, contrariando a legislação vigente.

Motivado pela revisão, foi efetuado o lançamento de Auto de Infração em 12/11/97.

A decisão monocrática rechaçou a arguição de decadência, por tratar-se de IPI e que o prazo decadencial inicia-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto é, em 1º de janeiro de 1993, nos termos do artigo 61 do RIPI e que, como não houve antecipação de pagamento não se aplica a forma concebida pelo art. 150 do CTN.


A matéria em comento tem sido tratada pela doutrina e pela jurisprudência de forma pacífica, nos casos de lançamento por declaração, como é o caso do Registro da DI, o prazo decadencial, inicia-se, neste momento, isto é na ocorrência do fato gerador.

O registro da DI é lançamento indispensável para a constituição do crédito tributário, e quanto a este assunto, Bernardo Ribeiro de Moraes, citado por LUIZ EMYGDIO ROSA, em sua obra "Direito Financeiro & Direito Tributário", fls. 558, diz:

"A antecipação do termo inicial da decadência acha-se, pois, justificada pois o fisco tem conhecimento do fato gerador....."

É evidente que, tomando conhecimento do fato gerador, deveria tomar as providências para exercer seu direito de constituir o crédito tributário.

Tratando-se, portanto, de lançamento por declaração, aplica-se a regra do § 4º, do artigo 150, do CTN, pelo qual o termo inicial do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a doutrina e a jurisprudência



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.012  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.104

vigente em nossos tribunais e neste Conselho.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, acatando a preliminar de decadência.

Sala das sessões, em 15 de setembro de 1999

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
1ª CÂMARA

Processo nº: 11050.001955/97-20  
 Recurso nº : 120.012

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à .....1ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.104.....

Brasília-DF, 03 de novembro de 1999

Atenciosamente,

MF - 3.º Conselho de Contribuintes  
  
 Moacyr Antônio de Barros  
 PRESIDENTE

Presidente da .....1ª.....Câmara

Ciente em 5/11/1999  
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 Coordenação-Geral de Representação Fiscal  
 Fazenda Nacional  
 Em .....

LUCIANA CORÍEZ ROMIZ  
 Procuradora da Fazenda Nacional